

01-0414/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0414 / 2009

DE

2009

ÁREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0414 / 2009

DE

16/06/2009

PROponente:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS E RECOLHIMENTO DE
VEÍCULOS EM ÁREAS PRIVADAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:35:10

00000057036-20



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN. 2009

Condição de Leg. Art.
Adm. Ribeiro
Trânsito, Transp. Ar. Ec.
Turismo, Lazer e Gastr.
Fin. e Orçamento

[Assinatura]
PRESID. NTE

Paulo Frange



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-4141-0009
Adelina Cássio - Ass. Parlamentar
RE. 100.405

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-00414/2009

Dispõe sobre a aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio do órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas privadas.

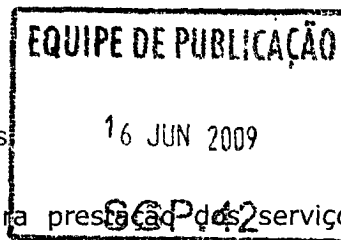
Art. 2º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar nos seguintes nas áreas de estacionamento de:

- I - shoppings centers;
- II - hiper e supermercados;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - órgãos públicos;
- V - estádios;
- VI - condomínios;
- VII - outros grandes complexos comerciais ou empresariais.

Art. 3º A municipalidade estabelecerá preço público para prestação dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O preço público não será exigido em sendo entidades ou órgãos públicos.

Art. 4º A Prefeitura Municipal estabelecerá os valores das multas que serão aplicadas aos condutores infratores, podendo utilizar como parâmetro os mesmos valores que utiliza em situação semelhante prevista no Código Brasileiro de Trânsito - CBT e resguardados, aos infratores, os mesmos direitos de defesa.



11.555 16/06/2009 004031 - Protocolo Legislativo - SSP 22

União(m) Juntado
Data, documento (A) e
informação (B) e
V. 2 a 4
em 17-6-09
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-414 de 09
Adelina Goulart - Pres. Parlamentar
RE. 100.406

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Parágrafo único. Poderão ser cobrados os mesmos valores praticados pelo Executivo, exigidos nas ocorrências previstas pelo Código Brasileiro de Trânsito, nas remoções de veículos para o pátio municipal e respectiva estadia, bem como taxas para liberação do veículo.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá acionar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 6º O representante do estabelecimento conveniado deverá acionar a fiscalização nas infrações que constatar.

Art. 7º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis ao público informações sobre o convênio de fiscalização e sobre as penalidades aos infratores.

Art. 8º O estabelecimento que celebrar convênio com a Prefeitura Municipal para os fins dispostos nesta lei, desde que comprove o acionamento do órgão fiscalizador da PMSP, ficará isento das multas previstas na legislação vigente referentes ao uso indevido de vagas exclusivas para idosos, portadores de necessidades especiais e outros que venham a ser previstos.

Art. 9º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo celebrar convênios com estabelecimentos particulares ou órgãos públicos para fins de fiscalização e aplicação de penalidades sobre veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas particulares.

O foco dos convênios serão os estacionamento dos shoppings centers, hiper e supermercados, estabelecimentos de ensino, estádios, condomínios e até mesmo os órgãos públicos.

A vontade legislativa nos chega como reivindicação dos grandes complexos comerciais e das universidades em razão das multas com as quais tem apenados pelo descumprimento da legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter vagas exclusivas para uso de idosos e portadores de necessidades especiais.

É que, por não possuírem o poder de autuar aqueles que não respeitam o direito estabelecido em lei, os estabelecimentos ficam à mercê da consciência ou falta desta dos usuários dos estacionamento.

A propositura prevê ainda estabelecimento de preço público a ser pago pelo estabelecimento conveniado à Prefeitura o que pode ser contribuir para o aumento das receitas do Município.

A propositura segue instruída com cópia da Lei 13.584, de 14 de maio de 2009 aprovando a disciplina no Município de Campinas e que, ao que tudo indica, tem sido aprovada pelos cidadãos campineiros.

Pelos motivos apresentados se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à consideração dos nobres Pares, contando com o seu apoio para coibir o desrespeito aos direitos dos idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamento de veículos nos estabelecimentos previstos na propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-414/09 17.6/2009 (a) _____

GA
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS	SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROPOSITURAS
<u>23/06/09</u>	
<u>192402</u>	
SADA:	ASS:

Sr(a). <u>Nelson</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>23/06/2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

23/06/09

RF 11.017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados os seguintes documento(s) de

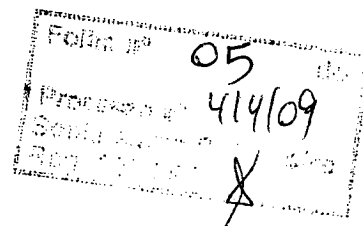
fls. 05A 07 13 08 09

Sonia M. S. Ferreira

Assistente Parlamentare



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 414/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto nada consta.

Verifica-se que o art. 1º do projeto configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93 segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Sugiro consultar o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, sanando o vício apontado.

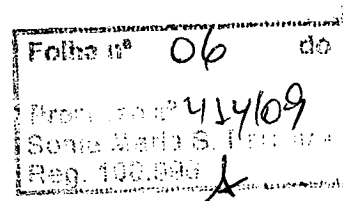
São Paulo, 26 de junho de 2009.

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



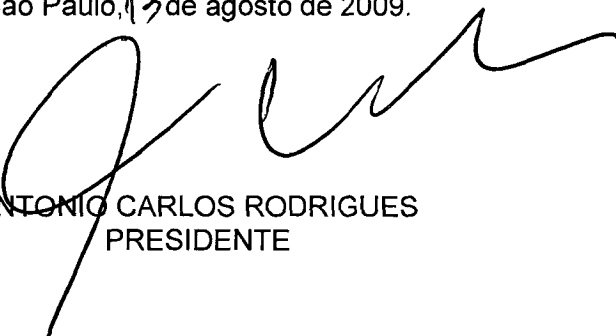
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 414/09

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Antonio Goulart, tendo em vista a informação de fls. 05 quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental nº 2/93, para manifestação.

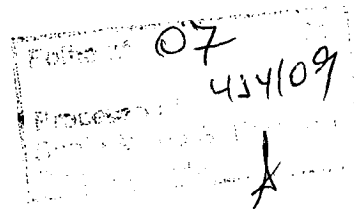
São Paulo, 13 de agosto de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

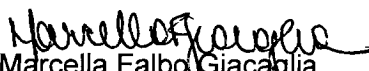
**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



Ao Exmo. Vereador Antonio Goulart.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 06.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO NO DEPTO DE CONTABILIDADE
13/08/09
51/468
Nayde
S10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Papel para informação, rubricado como folha nº 08,
do processo PL 414/2009----- (a)Nazeli Cabral RF 20965 Nazeli

À Dra. Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

CIENTE. Em devolução, informando que **já procedemos ao
Requerimento de juntada aos autos de proposta de substitutivo**
objetivando sanar o óbice apontado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

CAMAR
Seguente
12.09.12
de 26.08.09
PAULO

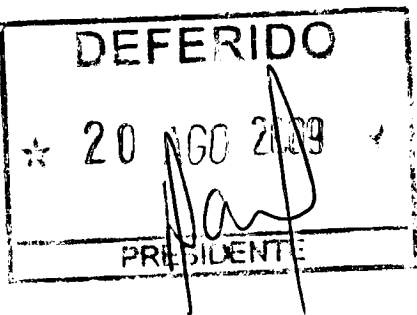
12.09.12
Téc
12.09.12



Folha 09
Proc. Nº 414/09
13-01309/2009
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart



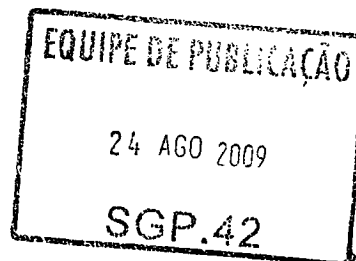
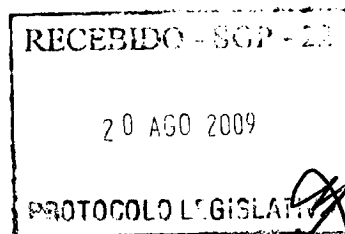
Requerimento nº /2009

13 - RDS
13- 01309/2009

REQUEIRO, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento **juntado** ao projeto de lei nº **414/2009**, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista que a redação do projeto original esbarra em **óbice apresentado pelo precedente regimental nº 2/93**.

Sala das Sessões, em agosto de 2009.

ANTONIO **GOULART**
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. Nº 190-09
Ass. Luiz Carlos Rodrigues
RF. 11.207

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0414/09

Dispõe sobre os aspectos gerais da política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município de São Paulo, quando formulação de política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – promoção, através dos instrumentos legais próprios, de entendimento com o proprietário ou ente responsável por áreas de estacionamento, tais como:

- a) shopping centers;
- b) hiper e supermercados;
- c) estabelecimentos de ensino;
- d) órgãos públicos;
- e) estádios;
- f) condomínios;
- g) outros grandes complexos comerciais ou empresariais.

II – fixação de preço público para prestação dos serviços a particulares e preço diferenciado ou gratuito para entidades ou órgãos públicos, guardando equiparação com os mesmos serviços cobrados nas ocorrências previstas pelo Código Brasileiro de Trânsito, nas remoções de veículos para o pátio municipal e respectiva estadia, bem como taxas para liberação do veículo;

III – expansão da prestação dos serviços, com utilização de outras entidades públicas ou privadas, contratadas através dos instrumentos legais próprios, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas privadas.

IV – fixação dos valores das multas, que serão aplicadas aos condutores infratores, segundo os parâmetros do Código Brasileiro de Trânsito – CBT, inclusive quanto ao direito de defesa;

VI – possibilidade de qualquer munícipe, além do representante do ente conveniado, acionar o serviço de fiscalização, quando verificar a ocorrência de infrações;

VII – disponibilização ao público, em locais visíveis, informações sobre o convênio de fiscalização e as penalidades aos infratores;

VIII - isenção da multa prevista pelo uso indevido de vagas exclusivas para idosos, portadores de necessidades especiais e outras vagas reservadas, ao estacionamento que celebrar convênio com o Poder Público, desde que comprove o acionamento do órgão fiscalizador;

IX – destinação dos valores recolhidos a título de multa ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11
414-00
Isis Laine Rodrigues
RF. 11.207

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
P. 414 169
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras:

Para juntada do presente aos autos do PL 414/2009.

26/08/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	26/08/09 15:15 hs
POR	<i>[Assinatura]</i>
SAÍDA:	AS: 15:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) - (s) documento(s) de

Nº. 13 / 14 S.P. 28 / 08 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
PP. 207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13
Proc. Nº 414/09
Ismo Duarte Rodrigues
RF. 11.207/

Com a manifestação do Nobre Vereador Antonio Goulart de fls. 08/9, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo 20 de agosto de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

444 09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e J. P.
Em 28/8/09 às 14h
RF 11/20

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/03/10 AS 17:10 h
POR *João*
SAÍDA: 26/03 AS: 12h00 ASS: *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NATANI
Para Relatar,
Data do Conselho de Constituição, Justiça e
10/03/09 09

Obs. O prazo para a apresentação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 88 do R.I.

11/09/09 15:50

29/09 17:30 *[Assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abelardo
Para Relatar,
Data do Conselho de Constituição, Justiça e
Em 04/03/2010

Obs. O prazo para a apresentação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 88 do R.I.

Abelardo
Abelardo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/10 AS 16:50 h
POR *João*
SAÍDA: 19/03 AS: 12h10 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/10 AS 16:30 h
POR *Livia*
SAÍDA: 23/03 AS: 18h20 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) aos autos desta Ação o(s) documento(s)
sob nº 15 a 20

em 18/4/10

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.P. 11301
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00291/2010

Folha nº 15 do proc.
nº 01- 414 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre os aspectos gerais da política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas.

De acordo com o texto proposto, quando da formulação da política em questão o Município pautar-se-á por diretrizes como: i) celebração de ajustes com particulares responsáveis por áreas de estacionamento privadas tais como shopping centers e supermercados; ii) fixação de preço público para prestação dos serviços a particulares e preço diferenciado ou gratuito para entidades ou órgãos públicos; iii) fixação dos valores das multas, que serão aplicados aos condutores infratores, segundo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto ao direito de defesa; e, iv) destinação dos valores recolhidos a título de multa ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Como visto, pelo teor dos dispositivos propostos verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando abordar tal assunto no exercício de suas competências.

Assim, a propositura embora pretenda revestir-se de um caráter programático, interfere em seara de atuação privativa do Executivo, pois vincula as ações na área em questão a uma série de atos que o referido Poder deverá praticar por força das previsões contidas em seu texto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, portanto, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois ofende os dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Importante frisar que somente podem ser entendidos como diretrizes dispositivos de conteúdo lato, orientativo, que enunciem padrões dos quais os elaboradores e/ou aplicadores das normas não poderão se desviar, o que não é o caso da propositura em análise, a qual estabelece uma série de condutas concretas, conforme já assinalado.

Deve ser ponderado, ainda, que o assunto em questão – possibilidade de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas – não pode ser considerado propriamente como objeto de política pública específica.

17 - RELCOM
17- 00299/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 01-414 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/14/10

[Handwritten signature]
Antônio

[Handwritten signature]
Polina net

[Handwritten signature]
Paulo Chelito

[Handwritten signature]
Derebido
Heloísa Cardoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 de 17
nº 01-414 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RE 40.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/09.**

Consiste o presente em projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa, nos termos do substitutivo sugerido pelo autor às fls. 41/41, dispor sobre os aspectos gerais da política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas.

De acordo com a proposta, o Município de São Paulo, quando da formulação de política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas pautar-se-á, pelas diretrizes de promoção de entendimento com o proprietário ou ente responsável por áreas de estacionamento; fixação de preço público para prestação dos serviços a particulares e preço diferenciado ou gratuito para entidades ou órgãos públicos; expansão da prestação dos serviços, com a utilização de outras entidades públicas ou privadas; fixação dos valores das multas que serão aplicadas aos condutores infratores; possibilidade de qualquer munícipe, além do representante do ente conveniado, acionar o serviço de fiscalização; disponibilização ao público de informações sobre o convênio; isenção de multa pelo uso indevido de vagas exclusivas para idosos, portadores de necessidades especiais e outras vagas reservadas ao estacionamento que celebrar convênio com o Poder Público; e destinação dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

A proposta tem, ainda, cunho programático e geral, características estas das quais devem revestir-se as normas originárias do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-414 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10-801

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

O projeto encontra fundamento, por fim, no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 160, I e II, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 de 19
nº 01- 414 de 09
Solange Rainha dos Santos
RF. 12.801

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Contudo, é necessária a apresentação de um substitutivo, acolhendo a nova sugestão de redação encaminhada pelo autor às fls. 10/11, nos termos a seguir.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414/09.**

Dispõe sobre os aspectos gerais da política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Município de São Paulo, quando da formulação de política pública de aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – promoção, através dos instrumentos legais próprios, de entendimento com o proprietário ou ente responsável por áreas de estacionamento, tais como:

- a) shopping centers;
- b) hiper e supermercados;
- c) estabelecimentos de ensino;
- d) órgãos públicos;
- e) estádios;
- f) condomínios;
- g) outros grandes complexos comerciais ou empresariais.

II – fixação de preço público para prestação dos serviços a particulares e preço diferenciado ou gratuito para entidades ou órgãos públicos, guardando equiparação com os mesmos serviços cobrados nas ocorrências previstas pelo Código Brasileiro de Trânsito, nas remoções de veículos para o pátio municipal e respectiva estadia, bem como taxas para liberação do veículo;

III – expansão da prestação dos serviços, com utilização de outras entidades públicas ou privadas, contratadas através dos instrumentos legais próprios, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas privadas;

IV – fixação dos valores das multas, que serão aplicadas aos condutores infratores, segundo os parâmetros do Código Brasileiro de Trânsito – CBT, inclusive quanto ao direito de defesa;

VI – possibilidade de qualquer munícipe, além do representante do ente conveniado, acionar o serviço de fiscalização, quando verificar a ocorrência de infrações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Feito no dia 20 de maio de 2009
nº 01-414
Solange Rainieri
RE 10.000

VII – disponibilização ao público, em locais visíveis, de informações sobre o convênio de fiscalização e as penalidades aos infratores;

VIII - isenção da multa prevista pelo uso indevido de vagas exclusivas para idosos, portadores de necessidades especiais e outras vagas reservadas, ao estacionamento que celebrar convênio com o Poder Público, desde que comprove o acionamento do órgão fiscalizador;

IX – destinação dos valores recolhidos a título de multa ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/14/10.

[Signature]
Abelardo
Amaral

[Signature]
Polícia Neto

[Signature]
Carlos
Ferreira

[Signature]
Ferreira
Ferreira

[Signature]
Gustavo
Cardoso

[Signature]
Hervé
Pereira

[Signature]
Contraria
Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10, 4, 10

Pág. 105 Col. 2

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 16/4/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 16/04/2010

Eva Padalchi
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 e 22

Em 20/04/2010

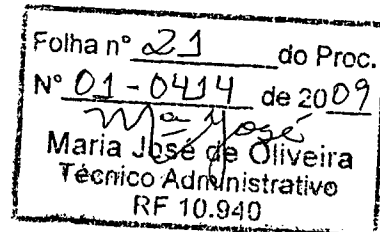
Ass: Maria José de Souza

Técnico Administrativo

RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 19 de abril de 2010.

Memo SGP - 2 nº 16/2010

Ao Nobre Vereador

GOULART (PMDB)

O PL nº 414/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART

Nome: Eclée

RF: 49.145.123-4

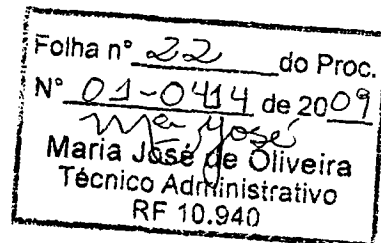
Data: 19/04

Hora: 16:54



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart



RECURSO Nº

11 - REC
11- 00024/2010

Inconformado com o Parecer de Ilegalidade e Inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei nº 414/2009** – de minha iniciativa, exarado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos e forma regimentais, **RECORRER** ao Egrégio Plenário, eis que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Lei Orgânica do Município, revestindo-se ainda de cunho programático e geral que deve caracterizar as normas originárias do Poder Legislativo. Ademais, o projeto encontra fundamento, também, no poder de polícia administrativa do Município.

Em resumo, o projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput"; e 160, I e II da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de Abril de 2010.


ANTONIO GOULART
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

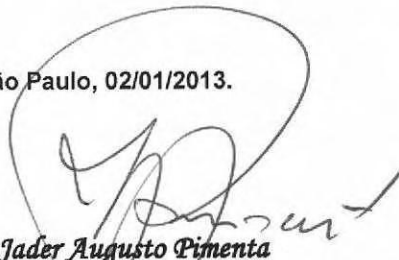
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 414 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) 23

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124517

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>23</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e 25 e folha de informação
sob nº 26 20/02/2013
Eliete L.S.

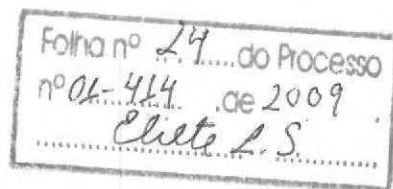
DEFERIDO

05-FEV-2013

PRESIDENTE



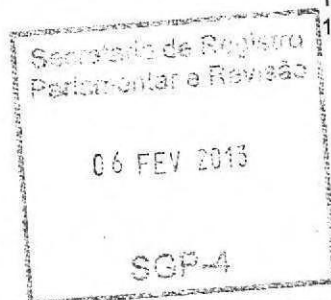
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13- 00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25.....do Processo
nº 41.4.....de 2009
Eliete LS

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº CL-414 de 20.09.2012, 20.10.2013 (a) Elite L.S.

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 2 / 13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 12013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

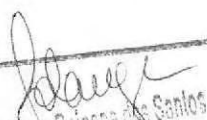
Recebido em SGP-22.

25 / 2 / 13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

26.04.13


Solange Palanca de Santos
Supervisora de SGP-21
RF 11.551

RECEBIDO SGP-21

Em 16/04/13


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2012


Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP-21
RF: 11026

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20-02-2013
Arquivado novamente em 20-01-2014
Com 26 folhas.


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927